



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VIVIAN NAVES

**PROJETO DE LEI N. DE DE 2024.**

Institui o processo eletrônico no âmbito do Procon-Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o processo eletrônico no âmbito do Procon-Goiás.

Art. 2º O processo administrativo irá tramitar de forma eletrônica, através de plataforma própria, permitindo o acesso digital às partes e advogados.

§ 1º Todo o trâmite dentro do órgão será realizado pela plataforma digital, desde a reclamação inicial, com a assinatura virtual do cidadão, até a resposta da empresa reclamada e a anexação de documentos.

§ 2º A plataforma digital permitirá aos advogados consultar todas as peças processuais dos clientes, sejam empresas ou consumidores, e preparar recursos, impugnações, manifestações e anexar documentos.

Art. 3º As audiências de conciliação poderão ser realizadas de forma virtual, após manifestação das partes.

Parágrafo único. A audiência irá integrar conciliador, consumidor e fornecedor em tempo real, sendo gravada e transformada em arquivo virtual para ser anexada ao processo como peça de conciliação.

Art. 4º O acordo firmado entre as partes será encaminhado para homologação na Justiça via internet.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VIVIAN NAVES

Art. 7º Essa lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2024.

VIVIAN NAVES  
Deputada Estadual





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VIVIAN NAVES

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo do presente projeto de lei é tornar o Procon-GO totalmente digitalizado, nos moldes do Procon-SP, assegurando mais transparência, agilidade, conforto e rapidez ao consumidor. Na prática, não será mais necessário deslocamento físico para fazer uma reclamação, que poderá ser feita pelo celular ou computador. A demanda chegará imediatamente ao fornecedor e, caso não seja atendida, os especialistas do Procon-GO farão audiência entre a empresa e o consumidor também de forma online. Mas, para o cidadão que preferir, continuará sendo garantido o atendimento presencial.

A plataforma digital também trará mais rapidez nas ações da fiscalização. Os especialistas passarão a fazer os autos de infração de forma online, o que agiliza a tramitação do processo. Os procedimentos fiscalizatórios – como recurso de multa, por exemplo – também poderão ser acompanhados digitalmente.

As medidas têm por objetivo modernizar o trâmite de processos, agilizar a solução das reclamações e tornar o órgão mais acessível ao usuário.

A expectativa é de que a ferramenta digital possa acelerar em 50% o andamento dos processos, além de gerar uma redução de cerca de 90% no uso de papel para cópias xerox e impressões.

Além disso, a proposta é uma importante conquista para os advogados, especialmente para aqueles que atuam na área, tornando mais ágil a rotina dos profissionais.

Pelos motivos acima apresentados e ante a relevância da matéria, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390033003300380030003A005000

Assinado eletronicamente por **VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES** em 16/04/2024 18:51

Checksum: **2B8FC611BA0F6E70FFBEF370CCAFDDD2BB8DEF32C15BA93A9EB5A6644D5EC52D**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390033003300380030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.